

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.564, DE 2003

Altera a Lei nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999, dispondo sobre a prescrição de medicamentos pela denominação genérica nos serviços de saúde não financiados pelo Sistema Único de Saúde.

Autora: Deputada **ANGELA GUADAGNIN**

Relator: Deputado **COLBERT MARTINS**

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreciação prevê a obrigatoriedade da indicação da denominação genérica nas prescrições de medicamentos em consultórios particulares e nos serviços financiados pelo SUS, mesmo no caso de a prescrição ser feita pelo nome da marca de preferência do prescritor ou de sua justificativa pela não intercambialidade. Na hipótese de descumprimento, o projeto estabelece pena de advertência e multa no valor de dois salários mínimos para cada aquisição ou prescrição irregular.

Inicialmente, o projeto foi apreciado quanto ao mérito pela Comissão de Seguridade Social e Família, obtendo parecer favorável com adoção de uma emenda, que reduz a multa para um salário mínimo para cada prescrição irregular.

Chegando a esta Comissão, para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no curso do prazo regimental para apresentação de emendas, o projeto recebeu um substitutivo de autoria do Deputado Geraldo Thadeu.

A proposição acessória determina que “nas prescrições de medicamentos originadas nos consultórios particulares e nos serviços de saúde não financiados pelo SUS recomenda-se o uso de letra legível e, sempre que possível, a indicação da denominação genérica”.

Por despacho da Presidência da Casa, a matéria foi redistribuída para a Comissão de Defesa do Consumidor, que se pronunciou favoravelmente ao projeto, na forma já aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cumpra a esta Comissão tão-somente abordar a matéria quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto à constitucionalidade formal, não há óbices ao prosseguimento do projeto, de vez que se trata de matéria legislativa de competência da União, de iniciativa de qualquer dos membros do Congresso Nacional.

No que concerne à constitucionalidade material, deparamo-nos com a argumentação do Substitutivo apresentado a esta Comissão, de autoria do Deputado Geraldo Thadeu, que se insurge contra a obrigatoriedade de os médicos que atuam no setor privado a indicarem em suas prescrições os medicamentos pela sua denominação genérica, por entender que tal obrigatoriedade fere o livre exercício da profissão e o princípio da razoabilidade.

Descordamos do ilustre Autor da proposição acessória quando assevera ser a proposta desarrazoada. A nosso sentir, a razoabilidade da norma projetada encontra amparo na preocupação com a saúde pública, com a possibilidade de se ampliar o acesso da população ao tratamento médico.

O segundo aspecto, seria a configuração de cerceamento do exercício da profissão, quando o profissional estivesse atuando em seu

consultório particular. Cremos que neste caso, inteira razão assiste ao Deputado Geraldo Thadeu. Realmente, no âmbito do setor público, sendo o erário o mantenedor do Sistema, o profissional deverá respeitar as normas de atendimento por este estabelecidas.

Assim, a fim de compatibilizar as alterações propostas pela comissão de mérito e de sanear a inconstitucionalidade do projeto original, apresentamos o substitutivo em anexo.

Pelo exposto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.564, de 2003, com adoção do substitutivo em anexo, bem como da emenda oferecida pela douta Comissão de Seguridade Social e Família e do substitutivo apresentado pelo Deputado Geraldo Thadeu.

Sala da Comissão, em        de        de 2005.

Deputado COLBERT MARTINS  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.564, DE 2003

Altera a Lei nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999, dispondo sobre a prescrição de medicamentos pela denominação genérica nos serviços de saúde não financiados pelo Sistema Único de Saúde.

### SUBSTITUTIVO

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art.3º .....

.....

*§ 5º Nas prescrições de medicamentos originadas nos consultórios particulares e nos serviços de saúde não financiados pelo Sistema Único de Saúde recomenda-se o uso de letra legível e, sempre que possível, a indicação da denominação genérica. (NR)"*

Art. 2º A lei nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3ºA:

*" Art. 3ºA Aos gestores de saúde profissionais infratores aos mandamentos do art. 3º desta lei, aplicam-se as seguintes penas:*

*I – advertência;*

*II - multa no valor de um salário mínimo para cada prescrição irregular.”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

Deputado COLBERT MARTINS  
Relator